

**PROJETO DE LEI N°       , 2.003**  
**(Do Sr. Lupércio Ramos)**

**Determina a perda de mandato para Prefeito e Vice-Prefeito que transferir o domicílio eleitoral.**

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Perderá o mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito que, transferir o domicílio eleitoral da respectiva circunscrição em que foi eleito.

Parágrafo único. A infração deste artigo implica na proibição de candidatura para o pleito eleitoral seguinte.

**Art. 2º** O Prefeito e o Vice-Prefeito que fraudar o domicílio eleitoral, terá suspenso seus direitos políticos por 4 (quatro) anos.

**Art.3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua aprovação.

**Art.4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

Após um longo período de supressão de liberdades, de restrição à capacidade de organização e expressão do povo brasileiro, o sentimento que presidiu, aos Constituintes, foi o de privilegiar a absoluta liberação de todas as possibilidades, de todas as formas de organização e de manifestação.

Entretanto, percebemos que a liberdade conferida pode ser mal utilizada. Recentemente foi constatado que Prefeitos e Vice-Prefeitos no último ano de seus mandatos, mudam o domicílio eleitoral para se candidatarem em municípios vizinhos, usando dos recursos e meios disponíveis nos cargos que ocupam de forma inescrupulosa, utilizam a máquina pública dos seus municípios em sua pré-candidatura em outras cidades para viabilizar a eleição.

Há polêmica em tomo da possibilidade legal de prefeitos, que exerce o segundo mandato, se candidatar em outros municípios à Prefeituras em 2004. A polêmica existe porque muito dos atuais Prefeitos estariam se candidatando para um terceiro mandato seguido de prefeito. O que, à primeira vista, estaria ferindo a lógica da lei que só permite urna reeleição para cargos Executivo. Este caso em que atuais prefeitos pretendem candidatar-se a um terceiro mandato seguido em cidades vizinhas, tem sido assunto freqüente na mídia. São prefeitos de cidades que, até há algum tempo, eram distritos e que querem se candidatar a prefeito do Município mãe. Ou vice e versa. Mas, já existe casos de Prefeitos de Capital.

Existe uma resolução, cujo relator foi o ministro Fernando Neves, é fruto de uma consulta ao TSE feita pelo diretório municipal do PSDB de Mangaratiba (RJ). São cinco as perguntas que dizem respeito ao caso. A saber: "1 - Pode o Prefeito, em exercício num Município, ser candidato em outro Município, mesmo já tendo sido reeleito para o cargo no primeiro Município? 2 - Qual o tempo necessário para o Prefeito, em exercício numa Comarca, se desincompatibilizar ou renunciar para ser candidato em Comarca limdeira? 3 - Pode o Prefeito em exercício transferir o domicílio eleitoral para outra Comarca sem prejuízo do exercício do mandato em vigor? Caso possa, qual o tempo necessário? 4 - Qual o tempo necessário para a mudança de domicílio eleitoral para o Prefeito em exercício numa Comarca, candidatar-se em outra Comarca? 5 - Qual o tempo necessário para a transferência do título eleitoral da Comarca em que o Prefeito está no cargo, para a outra onde irá candidatar-se?"

A reeleição em outra cidade é legal?

Em resumo, a resposta do TSE, aprovada pela unanimidade do Pleno e publicada no Diário de Justiça de 27/02/2003, foi a seguinte: "1. Detentor de mandato de prefeito municipal, que tenha ou não sido reeleito, pode ser candidato a prefeito em outro município, vizinho ou não, em período subsequente, exceto se tratar de município desmembrado, incorporado ou que resulte de fusão. 2. A candidatura a cargo de prefeito de outro município, vizinho ou não, caracteriza candidatura a outro cargo, devendo ser observada a regra do art. 14, § 6º, da Constituição da República, ou seja, a desincompatibilização seis meses antes do pleito. 3. Prefeito em exercício pode transferir o seu domicílio eleitoral para outra comarca. As eventuais

conseqüências que esse ato possa acarretar não são examinadas pela Justiça Eleitoral".

*Continua a resolução: "4. O prefeito pode se candidatar a vereador no mesmo município desde que se afaste da titularidade do cargo seis meses antes do pleito... 7. O candidato deve ter domicílio eleitoral na circunscrição em que pretende concorrer pelo menos um ano antes do pleito. 8. A transferência do título eleitoral deve estar efetuada pelo menos um ano antes da eleição, observado o que dispõe o art. 55 do Código Eleitoral".* Pelo teor da resolução, não há nenhum obstáculo legal que impeça um prefeito do Brasil de disputar um terceiro mandato em outra cidade.

O Poder executivo do governo municipal merece ser visto com duas singularidades: não exerce algumas das funções específicas do poder executivo da União ou do Estado e tem outras que lhe são próprias. É no entanto, um poder executivo dentro do melhor entendimento doutrinário e da moderna conceituação constitucional.

A partir da constituição de 1934, o cargo de Prefeito passou a ser o único, em todo o Brasil, ao qual estão atribuídas as funções de chefe do poder executivo do governo local, em simetria aos chefes dos executivos da União e do Estado, portanto, em forma monocrática.

O Prefeito exerce seu mandato como Chefe de Poder na direção superior da administração pública municipal. Por via de conseqüência, e face ao modelo brasileiro, o Prefeito, regra geral, arroga-se à chefia política da comunidade, não sem fundadas razões.

As condições de elegibilidade, que a legislação eleitoral dispõe na forma da Constituição, são as de nacionalidade brasileira, pleno exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição, filiação partidária, idade mínima de vinte e um anos, ser alfabetizado, esta desincompatibilizado, por renúncia de outro mandato até seis meses antes do pleito e não ser parente afim ou consanguíneo, até segundo grau, ou conjugue de titular de cargo eletivo; pode, entretanto, ser candidato à reeleição (Constituição Art. 14).

Como corolário do estado de direito encontra-se a democracia, a estabilidade das instituições políticas, a representatividade, a supremacia da vontade popular, enfim, a cidadania plena. A mudança de domicílio eleitoral que vem sendo praticada por alguns Prefeitos fere o princípio democrático de igualdade de concorrência.

A estabilidade política, a governabilidade e a eficácia institucional são requisitos de qualquer processo bem sucedido de desenvolvimento. Mais do que isso, refletem o êxito de qualquer projeto político nacional que é algo transcendente para um país que adquiriu a importância política, a expressão econômica e a complexidade demográfica do Brasil. Se quisermos até ter uma correta política de desenvolvimento, isso passa necessariamente por termos um

correto modelo político institucional. Enfim, tão importante é para o País um modelo institucional correto quanto o é naturalmente que esse modelo esteja respaldado em instituições políticas que tenham a desejada eficácia e guardam a correta consistência interna.

Por isso, chegamos a conclusão da necessidade desta proposição para aperfeiçoar a legislação brasileira. É um fato conhecido de todo o País e reflete-se eventualmente em todas as pesquisas feitas ao longo dos últimos anos: o nível de credibilidade da impropriamente chamada "classe política" e das instituições políticas em geral do ponto de vista da opinião pública brasileira; é o que se reflete nas estatísticas eleitorais: o número de votos em branco, variáveis segundo os cargos em disputa, que guarda estreita relação com a variação da credibilidade das instituições políticas.

Daí a importância, o significado e a urgência de operarmos as mudanças necessárias que as transformações naturalmente impõe.

Em razão do exposto, apelo aos nobres colegas parlamentares para nos apoiarem na aprovação, o mais urgente possível, deste projeto, em razão do pleito eleitoral de próximo ano.

Sala das sessões, em                      de                      2.003

**Deputado Lupércio Ramos - PPS/AM**